



Número: **5041077-89.2023.8.13.0702**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **8ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia**

Última distribuição : **24/07/2023**

Valor da causa: **R\$ 5.201.284,83**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência, Concurso de Credores**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
STATERA TRANSPORTES LTDA (AUTOR)	
	TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO) YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO) MARCO AURELIO FERREIRA COELHO (ADVOGADO)

Outros participantes	
DIDIMO INOCENCIO DE PAULA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	DIDIMO INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO)
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9876555064	28/07/2023 16:45	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Uberlândia / 8ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia

Avenida Rondon Pacheco, 6130, - lado par, Tibery, Uberlândia - MG - CEP:
38405-142

PROCESSO Nº: 5041077-89.2023.8.13.0702

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência, Concurso de Credores]

AUTOR: STATERA TRANSPORTES LTDA

DECISÃO

RELATÓRIO

PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL formulado pela sociedade empresária **STATERA TRANSPORTES LTDA**, CNPJ nº 26.499.662/0001-41, representada por seu sócio administrador **Rogério Firmino do Carmo**.

A requerente iniciou sua peça de ingresso com considerações sobre o objetivo central do procedimento de recuperação judicial, isso é, dar efetividade ao princípio da preservação da empresa e viabilizar seu soerguimento econômico-financeiro. A



seguir, ressaltou a competência do juízo do local do principal estabelecimento do devedor para processamento do pedido, e salientou que sua matriz está localizada em Uberlândia/MG. Prosseguiu elucidando o histórico da sociedade empresária: trata-se de transportadora que teve nascedouro na atividade desenvolvida por seu sócio, o Sr. Rogério, no ano de 2006; no período de 2006 a 2016 foram adquiridas quatro frotas compostas de carretas e semirreboques, quando o Sr. Rogério formalizou a constituição da sociedade empresária; a empresa se consolidou no setor e ampliou/renovou sua frota; adveio crise econômico-financeira de difícil superação a partir de dificuldades diversas enfrentadas na consecução de suas atividades, principalmente no período da pandemia ocasionada pela Covid-19; o cenário construiu um aglomerado de situações catastróficas e sujeitou a requerente à dependência dos benefícios legais e do auxílio estatal para negociar seu passivo superior a R\$5.000,000,00; atualmente, a empresa possui uma frota de 26 placas, 5 já apreendidas em ações de busca e apreensão, e o restante em regular operação, com emprego de 7 funcionários diretos e diversos indiretos.

Findo o histórico, a requerente passou a discorrer sobre o preenchimento dos requisitos exigidos para o deferimento do processamento da recuperação judicial, salientando que a petição inicial está sendo instruída com a documentação aludida no art. 51 da LRJF. Ato seguinte, explicitou a competência do juízo universal para decidir sobre a prática de atos constritivos em desfavor da recuperanda como corolário da *vis attractiva*, e destacou a existência de ações de busca e apreensão propostas em seu desfavor objetivando a retomada de bens móveis que são essenciais à atividade da empresa.

Colocadas essas considerações, a requerente apontou a necessidade de concessão do efeito protetivo do *stay period* através da proibição de retirada dos bens essenciais às atividades da requerente pelo prazo de 180 dias, com fulcro nos arts. 6º e 49, § 3º da LRJF. Para tanto, consignou que acompanha a exordial um anexo com a relação contendo os bens que devem ser declarados essenciais ao funcionamento da empresa. Nessa mesma linha, a requerente ponderou sobre a



necessidade de suspensão das ações constritivas e execuções propostas em seu desfavor. Ainda, enfatizou a possibilidade da admissão do processamento do pedido de recuperação judicial com a dispensa das certidões negativas de débitos fiscais e salientou a importância de exclusão das anotações restritivas oriundas dos créditos sujeitos ao procedimento concursal.

Finalmente, foram deduzidos os seguintes pedidos, verbis:

“a) O deferimento do processamento da presente recuperação judicial em favor da STATERA TRANSPORTES LTDA, nomeando-se o Administrador Judicial, bem como dispensando-se a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Fiscais, para que a empresa prossiga com o regular exercício de suas atividades, nos termos do art. 52, I e II da LRF;

b) Que sejam suspensas todas as ações e execuções contra a empresa requerente pelo prazo de 180 dias, sem prejuízo de eventual prorrogação futura se necessário, garantindo a aplicação dos efeitos do stay period, por força do disposto no 6º, II, §§ 4º 5º e 52, III, da Lei 11.101/05;

c) Que seja declarada a competência absoluta deste juízo para deliberar acerca de todos os atos de constrição realizados em face do patrimônio da requerente, conforme jurisprudência assente do C. Superior Tribunal de Justiça, seja em função de créditos concursais como extraconcursais, além de deliberar acerca da própria concursalidade deles (art. 76, da LRF);

d) A declaração de essencialidade dos bens utilizados para o devido funcionamento das atividades empresariais da recuperanda (Anexo I



ao final da petição), em função de sua utilização como meio de fomento da atividade econômica, sem os quais, por corolário lógico, o procedimento de soerguimento restará comprometido, bem como que seja proibida a retirada de todos e quaisquer bens essenciais ao desempenho da atividade da Requerente, especialmente os veículos, durante o stay period, a teor do § 3º, do art. 49 da Lei Falimentar;

e) Em decorrência dos efeitos do stay period e da declaração de essencialidade dos bens, que seja determinada expressa e imediatamente a suspensão todas as ações de busca e apreensão em curso e, já tendo havido apreensão de bens nos referidos processos, que seja determinada a devolução ao acervo da empresa requerente, pois são bens essenciais ao desempenho da operação;

f) Que seja oficiada à Junta Comercial de Minas Gerais (JUCEMG) o para que efetue a anotação nos atos constitutivos da empresa requerente constando a nomenclatura EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ficando certo, desde já, que empresa passará a se utilizar dessa designação em todos os documentos em que for signatária;

g) Que sejam oficiados os órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SPC), noticiando a concessão do benefício da recuperação judicial em favor da devedora, para que constem os apontamentos pertinentes em seus cadastros;

h) De igual modo, que seja ordenado aos Cartórios de Protesto, ao SERASA, SPC, SCPC e CCF (Cadastro de Cheques sem Fundos mantidos pelas instituições financeiras) que retirem todos os apontamentos existentes em nome das devedoras e dos sócios da



empresa requerente de seus cadastros, ordenando, ainda, que deixem de incluir novos apontamentos, com fulcro no art. 6º e 47 da Lei 11.101/2005;

i) Requer, ainda, que seja intimado o I. representante do Ministério Público da decisão do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, bem como que se oficie as Fazendas Públicas Estadual, Municipal e Federal, para ciência do processamento da ação, na forma do art. 52, IV da LRF;

j) Que seja expedido o edital de deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do § 1º do art. 52 da Lei n. 11.101/2005, abrindo-se prazo aos credores e demais interessados para se pronunciarem nos termos da Lei, caso queiram;

k) Requer que sejam os autos despachados sempre em regime de urgência, em vista da exiguidade de prazos (150 dias para realização de assembleia), cuja penalidade é a falência em caso de não cumprimento dos prazos predeterminados;

l) Em razão do elevado valor das custas judiciais calculadas sobre o valor da causa, requer que este juízo conceda o parcelamento de tal valor, considerando que, em simulação realizada, o importe para pagamento se dá em patamar elevado, impossibilitando o adimplemento das custas de forma única;

m) No mais, postula pela concessão da prerrogativa de prazo suplementar para que a requerente possa juntar aos autos os documentos que eventualmente estejam ausentes após análise do Administrador Judicial, considerando o princípio da máxima



preservação empresarial e a possibilidade de emenda à inicial permitida pelo Código de Processo Civil”.

Tramitação em Segredo de Justiça

Os autos foram distribuídos com marcação no PJE de segredo de justiça. Todavia, não identifiquei hipótese para excepcionar a publicidade dos atos processuais (art. 5º, inciso LX, da CRFB c/c art. 189 do CPC).

Ademais, nem sequer consta na petição inicial pedido de tramitação de segredo de justiça. Portanto, determino a exclusão da marcação inerente.

Autorizo que seja resguardado o sigilo fiscal da DIRPF do sócio administrador da requerente (id 9873191560).

Recolhimento das Custas Iniciais

A certidão de triagem apontou o regular recolhimento das custas iniciais. Saliente-se que não é devida taxa judiciária na hipótese (art. 9º, inciso V, do Provimento Conjunto nº 75/2018 TJMG).

Análise da Admissão do Pedido Antes do Parecer Ministerial

Em que pese a intimação lançada no id 9876198562, a previsão legal é de que a intimação do *parquet* somente é efetuada após o deferimento do processamento da recuperação judicial (art. 52, inciso V, da LRJF). Portanto, inexistente óbice à análise da matéria.

Pressupostos do Pedido de Recuperação Judicial



O procedimento da recuperação judicial está previsto na Lei nº 11.101 de 2005 e tem por objetivo viabilizar a superação de situação de crise econômica-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47).

Impede salientar que o legislador cuidou de especificar as condições dos legitimados para requererem a recuperação judicial: I) não ser falido, e, se o foi, estar com as responsabilidades daí decorrentes extintas por sentença transitada em julgado; II) não ter, há menos de cinco anos, obtido concessão de recuperação judicial; III) não ter administrador ou sócio controlador condenado em crimes falimentares. Conforme é possível extrair da documentação que acompanha a petição inicial, a requerente logrou êxito em demonstrar que atende aos requisitos legais mencionados.

Ainda, existe uma relação de documentos e informações que devem ser apresentados pelo devedor, conforme redação do art. 51 da LRJF:

I – exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômica-financeira: a requerente cuidou de trazer tais informações no corpo da própria petição inicial, conforme relatório adrede reproduzido;

II – demonstrações contábeis relativas aos três últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido:

a) balanço patrimonial: no id 9873144473 consta o balanço patrimonial dos anos de 2020, 2021 e 2022;

b) demonstrações de resultados acumulados: foi apresentada DMPL, que é mais completa que a DLPA (CPC 26), dos últimos três exercícios sociais (id 9873176562);



c) demonstraco do resultado desde o ltimo exerccio social: no foi apresentado; a parte requerente dever ser intimada para juntar aos autos;

d) relatrio gerencial de fluxo de caixa e de sua projeo: o documento foi apresentado no id 9873162330;

e) descrio das sociedades de grupo societrio, de fato ou de direito: nada sobre a existncia de grupo societrio constou da petio inicial, motivo pelo qual o documento de id 9873141591 deve ser admitido para satisfao do requisito;

III - relao nominal completa dos credores, com indicao de endereo fsico e eletrnico, a natureza e o valor atualizado do crdito, discriminao de sua origem, regime dos vencimentos: planilha juntada no id 9873179754;

IV - relao integral dos empregados, em que constem as respectivas funoes, salrios e indenizaoes e discriminao de valores pendentes de pagamento: documento foi apresentado no id 9873166475;

V – certido de regularidade do devedor no Registro Pblico de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeao dos atuais administradores: certido de registro da sociedade empresria na JUCEMG apresentado em id 9873180857; o contrato social e suas respectivas alteraoes foram apresentados na sequncia;

VI – a relao dos bens particulares dos scios controladores e dos administradores do devedor: indicado um nico imvel de propriedade do scio administrador no id 9873151477; existe, todavia, divergncia com os bens e direitos declarados  Receita Federal (id 9873191560), tendo em vista a omisso dos imveis identificados nas matrculas 92.802 e 92.863 do 4º Servio Registral de



Imóveis de Goiânia/GO, 198.857 do 1º Serviço Registral de Imóveis de Uberlândia/MG; e 60.599 do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Uberaba/MG; além do veículo placa RAM8040; a requerente deverá ser intimada para esclarecimento;

VII – extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras:apresentados os extratos bancários do mês de julho das contas-correntes junto à CEF e ao Banco do Brasil (id's 9873145136 e 9873153986);

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial:certidão positiva de protesto emitida pelo 1º Tabelionato de Protestos de Títulos de Uberlândia juntada em id 9873162280;

IX - relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados: declaração apresentada em id 9873171825;

X -relatório detalhado do passivo fiscal:documento apresentado em id 9873160994;

XI - relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante:planilha apresentada em id 9873188760.

Em relação à prova de quitação dos tributos tributários (art. 191-A do CTN), o documento deve ser apresentado somente após eventual aprovação do plano de pagamento (art. 57 da LRJF).

A única ausência constatada, portanto, refere-se à demonstração do resultado desde o último exercício social. A requerente deverá apresentar o documento no



prazo de cinco dias, sob pena de revogação do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial. No mesmo prazo, deverá esclarecer sobre a ausência dos bens declarados à Receita Federal na relação de bens do sócio administrador.

Deferimento do Pedido de Processamento da Recuperação Judicial

Entendo que o documento faltante não possui o condão de obstar o deferimento do pedido de processamento dada a robustez do acervo documental que integra a petição inicial e o atendimento substancial às disposições encartadas no art. 51 da lei de regência.

À vista do exposto, com fulcro no art. 52 da Lei de Recuperação Judicial e Falências, defiro o pedido de processamento da recuperação judicial e:

a) Nomeio administrador judicial o Dr. Dídimio Inocêncio de Paula (OABMG26226), determinando sua intimação para manifestar-se em 48 horas sobre a aceitação do encargo e, em caso positivo, firmar o termo de compromisso (artigo 33, da LF). Em caso de recusa, conclusos (artigo 34, da LF);

b) Fica a requerente dispensada da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, observado o disposto no art. 195, § 3º, da CRFB e artigo 69, da LF;

c) Determino a suspensão, pelo prazo de 180 dias, de todas as execuções contra a devedora, na forma do artigo 6º, da LF, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º,



2º, e 7º-A e 7º-B, do artigo 6º, da LF e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º, do artigo 49, da LF. Caberá à requerente comunicar os termos da presente decisão aos respectivos Juízos (artigo 52, § 3º, da LF);

d) Determino à requerente a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

e) Intime-se o Ministério Público e comuniquem-se por carta às Fazendas Públicas Federal, de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados;

f) Expeça-se edital nos termos do artigo 52, § 1º, da LF, cabendo à devedora providenciar sua publicação;

g) Oficiar às Juntas Comerciais dos Estados onde a requerente possua estabelecimento para a finalidade do artigo 69, da LF, servindo cópia da presente decisão como ofício, cabendo à requerente diligenciar para seu cumprimento e comprovar o respectivo protocolo no prazo de quinze dias.

O Plano de Recuperação deverá ser apresentado no prazo de sessenta dias, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência (art. 53 da LF).

Esclareço que os prazos estipulados na presente decisão contam-se em dias corridos (art. 189, § 1º, inciso I, da LRJF).

Proceder a inclusão no PJE dos credores listados em id 9873179754 como Terceiros Interessados.



Exclusão de Anotações Restritivas

O deferimento do processamento da recuperação judicial não alcança, no plano material, o direito creditício. Isso pois, a novação somente operar-se-á na hipótese de homologação do plano de Recuperação Judicial.

Sobre o tema, há precedentes do STJ e TJMG, verbis: **1. Na recuperação judicial, apresentado o pedido por empresa que busca o soerguimento, estando em ordem a petição inicial - com a documentação exigida pelo art. 51 da Lei n. 11.101/2005 -, o juiz deferirá o processamento do pedido (art. 52), iniciando-se em seguida a fase de formação do quadro de credores, com apresentação e habilitação dos créditos. 2. Uma vez deferido o processamento da recuperação, entre outras providências a serem adotadas pelo magistrado, determina-se a suspensão de todas as ações e execuções, nos termos dos arts. 6º e 52, inciso III, da Lei n. 11.101/2005. 3. A razão de ser da norma que determina a pausa momentânea das ações e execuções - stay period - na recuperação judicial é a de permitir que o devedor em crise consiga negociar, de forma conjunta, com todos os credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais constrições de bens imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, impedindo o seu fatiamento, além de afastar o risco da falência. 4. Nessa fase processual ainda não se alcança, no plano material, o direito creditório propriamente dito, que ficará indene - havendo apenas a suspensão temporária de sua exigibilidade - até que se ultrapasse o termo legal (§ 4º do art. 6º) ou que se dê posterior decisão do juízo concedendo a recuperação ou decretando a falência (com a rejeição do plano). 5. Como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito,**



assim como nos tabelionatos de protestos. Também foi essa a conclusão adotada no Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJP/STJ. 6. **Recurso especial não provido.** (REsp 1374259/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 18/06/2015). **Nos termos do art. 6º da Lei 11.101/2005, uma vez deferido o pedido de processamento da recuperação judicial, ocorre a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra o devedor, pelo prazo de 180 dias (art. 6º, §4º). O deferimento do processamento da Recuperação Judicial não afeta a existência de créditos inadimplidos e sua eventual inscrição em cadastro de inadimplentes e tabelionato de protestos, sendo que apenas a homologação do plano de Recuperação Judicial possui o condão de realizar a novação e afastar a inadimplência que gerou a realização do protesto. Precedente do STJ - REsp 1374259/MT.) Recurso conhecido e desprovido.** (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.004997-3/000, Relator(a): Des.(a) Fábio Torres de Sousa (JD Convocado) , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/09/2019, publicação da súmula em 16/09/2019).

Logo, promoção de protestos e negativas cadastrais inserem-se no âmbito do exercício regular do direito creditício, o que afasta a probabilidade do direito vindicado.

Indefiro, portanto, o pedido de tutela de urgência inerente.

Declaração de Essencialidade – Suspensão das Ações de Busca e Apreensão

A recuperanda pugna a declaração de essencialidade dos bens utilizados na consecução de sua atividade empresarial, e, por corolário, a determinação de suspensão das ações que objetivam sua apreensão. A relação de bens consta no id 9873161003, pág. 25, e refere-se a 26 veículos.



Como regra absoluta, os créditos advindos de mútuos com instituição de alienação fiduciária em garantia não se sujeitam à recuperação judicial (art. 49, § 3º, da LRJF). Ocorre que o próprio dispositivo que dispõe sobre a matéria, estabelece que os bens de capitais essenciais não podem ser vendidos ou retirados do estabelecimento durante o *stay period*(período de suspensão das ações de execução).

Por seu turno, o conceito de bens de capitais é construído pela jurisprudência e doutrina. Conforme definição do eminente Ministro Marco Aurélio Bellize no julgamento do Conflito de Competência nº 153.473/PR, trata-se dos bens corpóreos, móveis (maquinário, utensílios) ou imóveis (p.e. prédio da fábrica), que se encontram na posse da empresa recuperada, que são utilizados no processo produtivo e que não são perecíveis ou consumíveis (STJ, Segunda Seção, julgado em 9/5/2018, DJe de 26/6/2018).

Igualmente não está encartada na lei a definição de essencialidade. Todavia, a compreensão aqui é literal, isso é, tem que ver com a imprescindibilidade do bem para manutenção da atividade econômica da empresa.

À luz dos conceitos abordados, observo que, nos termos do seu contrato social, o objeto da recuperada é o “transporte rodoviário de cargas, municipal, intermunicipal, interestadual e internacional, organização logística e locação de máquinas e equipamentos, com ou seu operador” (id 9873180857, pág. 15).

Assim, aprioristicamente, ganha relevância a alegação de que os veículos descritos no “Anexo I” são essenciais à atividade desempenhada, vez que ordinariamente cavalos mecânicos e carretas são utilizados justamente com no transporte rodoviário de cargas. Ocorre que os autos carecem de documentos que confira robustez a essa alegação. A rigor, o único documento que faz menção a esses documentos é o próprio anexo. Ou seja, nem sequer é possível vincular os veículos indicados à requerente pela ausência dos respectivos CRLV's.



Saliente-se que eventual declaração de essencialidade, na forma pretendida pela requerente, impactará na suspensão de, pelo menos, cinco demandas de busca e apreensão (id 9873171825), o que induz à necessidade da recuperanda carrear aos autos outros documentos que demonstrem a utilização dos bens na atividade desenvolvida, tais como, por exemplo: CRLV, conhecimentos de transporte, romaneio de cargas transportadas, apólice de seguro de cargas, pagamento de tarifas de pedágios, entre outros.

Para tanto, concedo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento do pedido de declaração de essencialidade.

P. I.

s

Uberlândia, data da assinatura eletrônica.

JOSE MARCIO PARREIRA

Juiz(íza) de Direito

8ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia

